



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 131 • Número 121 • São Paulo, quinta-feira, 24 de junho de 2021

www.imprensaoficial.com.br

### Leis

#### LEI Nº 17.375, DE 23 DE JUNHO DE 2021

(Projeto de lei nº 324, de 2019, do Deputado Marcio Nakashima - PDT)

Institui o Dia Estadual da Distonia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual da Distonia", a ser celebrado, anualmente, em 06 (seis) de maio.  
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 2021  
JOÃO DORIA  
Jean Carlo Gorinchteyn  
Secretário da Saúde  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de junho de 2021.

#### LEI Nº 17.376, DE 23 DE JUNHO DE 2021

(Projeto de lei nº 464, de 2019, do Deputado Léo Oliveira - MDB)

Dá a denominação de "3º Sargento PM Tarcísio Wilker Gomes" à Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária localizada no KM 305+000m, pista sul, da SP 330 - Via Anhanguera, no município de Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "3º Sargento PM Tarcísio Wilker Gomes" a Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária localizada no KM 305+000m, pista sul, da SP 330 - Via Anhanguera, no município de Ribeirão Preto.  
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 2021  
JOÃO DORIA  
João Camilo Pires de Campos  
Secretário da Segurança Pública  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de junho de 2021.

#### LEI Nº 17.377, DE 23 DE JUNHO DE 2021

(Projeto de lei nº 469, de 2019, do Deputado Itamar Borges - MDB)

Institui o "Dia do Templário" no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o "Dia do Templário", a ser comemorado anualmente no dia 03 do mês de setembro.  
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 2021  
JOÃO DORIA  
Sergio Henrique Sá Leitão Filho  
Secretário da Cultura e Economia Criativa  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de junho de 2021.

#### LEI Nº 17.378, DE 23 DE JUNHO DE 2021

(Projeto de lei nº 1116, de 2019, do Deputado Ricardo Madalena - PL)

Denomina "Martini Renzo Giovanni" a Rodovia SP-278, no município de Ourinhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Martini Renzo Giovanni", o trecho da Rodovia SP-278 entre o km 372+970m e o km 379+604m, no município de Ourinhos.  
Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 2021  
JOÃO DORIA  
João Octaviano Machado Neto  
Secretário de Logística e Transportes  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de junho de 2021.

#### LEI Nº 17.379, DE 23 DE JUNHO DE 2021

(Projeto de lei nº 1131, de 2019, do Deputado Itamar Borges - MDB)

Dá a denominação de "Flávio Nunes da Silva" à rodovia de acesso SPA 004/257, que liga o município de Américo Brasiliense à Penitenciária Regional de Araraquara

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Flávio Nunes da Silva" a rodovia de acesso SPA 004/257, localizada no km 4,00 da SP

257 - Rodovia Deputado Aldo Lupo, compreendida entre o km 0,00 e o km 4,50, no município de Américo Brasiliense.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 2021

JOÃO DORIA  
João Octaviano Machado Neto  
Secretário de Logística e Transportes  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 23 de junho de 2021.

### Decretos

#### DECRETO Nº 65.811, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Reformula o Programa de Apoio Tecnológico aos Municípios - PATEM, instituído pelo Decreto nº 56.412, de 19 de novembro de 2010, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa de Apoio Tecnológico aos Municípios - PATEM, instituído pelo Decreto nº 56.412, de 19 de novembro de 2010, passa a ser disciplinado nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O PATEM tem por objetivo suprir as necessidades de ordem técnica de Municípios paulistas, mediante a conjugação de esforços para a execução de projetos e serviços voltados à incorporação de melhorias e soluções nas áreas adiante relacionadas, em conformidade com os eixos seguintes:

- I - cidades inteligentes:
  - a) controle e monitoramento da poluição urbana, abrangendo a poluição do ar, da água, do solo e sonora;
  - b) eficiência energética e uso eficiente de utilidades em edificações e serviços públicos, incluindo:
    - 1. geração e distribuição de energia;
    - 2. iluminação pública inteligente;
    - 3. captação de água de chuva;
    - 4. monitoramento de consumo;
  - c) monitoramento da segurança estrutural de edificações e obras de infraestrutura, englobando:
    - 1. detecção e alarme de incêndio;
    - 2. monitoramento de recalques;
    - 3. inspeção e monitoramento de galerias pluviais;
    - 4. sensoramento de obras;
    - d) tecnologias para inspeção e levantamento de dados com o uso de drones;

- e) sistemas inteligentes de transporte, abrangendo:
  - 1. serviços de informação ao usuário;
  - 2. gestão e operação de tráfego urbano e transporte público;
  - 3. centros de controle de trânsito;
  - 4. segurança no trânsito;
  - f) sistemas e ambientes inteligentes de gestão de cidades, incluindo salas de situação e serviços de gestão e governança digital;
  - g) conectividade, acesso e inclusão digital, inclusive internet pública, serviços digitais de acesso e requisição e pagamento de serviços públicos;

- II - cidades sustentáveis:
  - a) gestão territorial e de recursos naturais e hídricos, inclusive em:
    - 1. Plano Diretor Municipal;
    - 2. Plano Diretor de Turismo;
    - 3. Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental;
    - 4. Ordenamento Territorial Geomineiro;
    - 5. Ordenamento Turístico;
  - b) avaliação ambiental e apoio ao licenciamento;
  - c) saneamento, conservação, aproveitamento de águas pluviais e reuso de efluentes tratados;
  - d) planejamento e gestão de florestas urbanas e rurais;
  - e) concepção e dimensionamento de unidades para a gestão de resíduos sólidos urbanos, de construção e de demolição;
  - f) geotecnia e engenharia de estruturas em obras civis, abrangendo ensaios laboratoriais e ensaios de campo, investigações e inspeções;
  - g) práticas e infraestrutura para comunidades sustentáveis;
  - h) educação ambiental, economia circular e inserção social;
  - III - cidades resilientes e atendimentos emergenciais:
    - a) gestão e gerenciamento de riscos naturais, tecnológicos ou industriais;
    - b) recuperação de áreas contaminadas e de lixões de resíduos sólidos urbanos;
    - c) prevenção da integridade e segurança de obras públicas;
    - d) controle de processos erosivos em área urbana e rural.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no Decreto nº 64.592, de 14 de novembro de 2019, os atendimentos emergenciais a que alude o inciso III deste artigo destinam-se a reduzir ou remediar risco iminente às vidas humanas, decorrente de desastres naturais ou de patologias significativas em obras ou edificações públicas.

Artigo 3º - Fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico autorizada a representar o Estado na celebração de convênios com Municípios paulistas, tendo por objeto a implementação do PATEM.

§ 1º - Cabe à Pasta de que trata o "caput" deste artigo examinar a viabilidade técnica da celebração dos ajustes propostos pelos Municípios interessados.

§ 2º - Mediante ato próprio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, serão fixados os critérios para cálculo da

contrapartida a ser oferecida pelos Municípios, com observância do Índice de Participação dos Municípios constante da tabela de classificação publicada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, vigente na data da assinatura do respectivo instrumento.

§ 3º - Os instrumentos celebrados para implementação do PATEM deverão obedecer a minuta-padrão constante do Anexo Único deste decreto.

§ 4º - A instrução dos processos relativos a cada convênio deverá incluir parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e observar, no que couber, o disposto no Decreto nº 52.479, de 14 de dezembro de 2007, e no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013.

Artigo 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 56.412, de 19 de novembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 2021  
JOÃO DORIA  
Rodrigo Garcia  
Secretário de Governo  
Bruno Rocha Nagli  
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
Henrique de Campos Meirelles  
Secretário da Fazenda e Planejamento  
Cauê Macris  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de junho de 2021.

#### ANEXO ÚNICO a que se refere o § 3º do artigo 2º do Decreto nº 65.811, de 23 de junho de 2021

Convênio que celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e o Município de \_\_\_\_\_, objetivando a implementação do Programa de Apoio Tecnológico aos Municípios - PATEM

O ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, neste ato representada por seu Titular, \_\_\_\_\_, nos termos da autorização constante do Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2021, doravante designada SECRETARIA, e o Município de \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu Prefeito, \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, doravante denominado MUNICÍPIO, celebram o presente convênio, regido, no que couber, pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e pelo Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
Do Objeto**  
O presente convênio tem por objeto a conjugação de esforços dos participantes para execução de (obs.: explicitar os serviços tecnológicos a serem executados), de acordo com o Plano de Trabalho que integra este instrumento como Anexo.

Parágrafo único - O Plano de Trabalho a que se refere o "caput" desta cláusula poderá ser modificado para melhor adequação técnica, mediante prévia autorização do Titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, amparada em manifestação fundamentada da respectiva área técnica, desde que não implique alteração do objeto ou acréscimo de valor a ser transferido pela SECRETARIA.

**CLÁUSULA SEGUNDA  
Da Execução**  
A SECRETARIA e o MUNICÍPIO indicarão os respectivos representantes encarregados de acompanhar e fiscalizar a execução deste convênio, os quais poderão ser substituídos mediante prévia comunicação por escrito entre os participantes.

**CLÁUSULA TERCEIRA  
Das Obrigações dos Participes**  
Para a execução do presente convênio os participantes terão as seguintes obrigações:

I - a SECRETARIA:

- a) contratar, observadas as formalidades legais, entidade especializada para execução dos serviços tecnológicos de que trata a cláusula primeira, mantendo o MUNICÍPIO informado acerca do andamento dos trabalhos;
- b) efetuar o pagamento da parcela que lhe compete à entidade a ser contratada para a finalidade prevista na alínea "a" deste inciso, após a emissão de parecer conclusivo sobre a execução dos serviços, conforme previsto no Plano de Trabalho;
- c) assegurar os recursos financeiros necessários para custear as despesas decorrentes da execução do objeto do ajuste;
- d) emitir parecer conclusivo sobre a execução dos serviços referidos na alínea "a" deste inciso;
- e) encaminhar, ao MUNICÍPIO, uma via dos serviços tecnológicos de que trata a cláusula primeira deste instrumento;

II - o MUNICÍPIO:

- a) disponibilizar à SECRETARIA e à entidade referida na alínea "a" do inciso I desta Cláusula, as informações e documentos necessários à execução dos serviços tecnológicos de que trata a cláusula primeira deste instrumento;
- b) disponibilizar profissionais e/ou técnicos da municipalidade para acompanhar e participar da execução dos trabalhos;
- c) efetuar o pagamento da parcela que lhe compete à entidade a ser contratada para finalidade prevista na alínea "a" do inciso I desta Cláusula, após a emissão de parecer conclusivo sobre a execução dos serviços, conforme previsto no Plano de Trabalho;
- d) efetuar o pagamento das diárias referentes às viagens dos técnicos da entidade a ser contratada para finalidade prevista na alínea "a" do inciso I desta Cláusula, conforme previsto no Plano de Trabalho;
- e) reservar em seu orçamento os recursos necessários ao atendimento das despesas decorrentes deste convênio, sob sua responsabilidade.

**CLÁUSULA QUARTA  
Do Valor**  
O valor do presente convênio é de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), sendo R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) de responsabilidade da SECRETARIA, correndo à conta de recursos alocados no orçamento vigente, no Programa \_\_\_\_\_ - Elemento Econômico \_\_\_\_\_, e R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) de responsabilidade do MUNICÍPIO.

§ 1º - O MUNICÍPIO compromete-se a arcar com os valores excedentes, caso os custos com a execução do objeto deste convênio excedam o valor indicado no "caput" desta cláusula.

§ 2º - O presente convênio não envolve, para sua execução, transferência de recursos financeiros entre os participantes, correndo as despesas à conta dos respectivos orçamentos, em conformidade com as obrigações atribuídas no Plano de Trabalho.

**CLÁUSULA QUINTA  
Do Prazo de Vigência**  
O prazo de vigência do presente convênio é de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) meses, contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante e interesse dos participantes, o presente convênio poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão de seu objeto, até o limite de 60 (sessenta) meses, mediante termo de aditamento a ser firmado pelo Titular da SECRETARIA.

**CLÁUSULA SEXTA  
Da Denúncia e Da Rescisão**  
Este convênio poderá ser denunciado pelos participantes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único - No caso de rescisão por infração legal ou descumprimento de cláusulas do ajuste, o MUNICÍPIO ficará impedido de receber novo apoio no âmbito do PATEM, enquanto não sanada a irregularidade que deu ensejo à extinção deste ajuste, sem prejuízo dos ressarcimentos eventualmente devidos à SECRETARIA.

**CLÁUSULA SÉTIMA  
Da Divulgação**

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio deverá ser obrigatoriamente consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Desenvolvimento Econômico, obedecidos os padrões estipulados pela SECRETARIA, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA OITAVA  
Do Cumprimento e Comprometimento de Adoção e Aplicação das Soluções**

Concluídos os trabalhos, o Município deverá emitir atestado de finalização do projeto, enumerando as ações que serão adotadas em continuidade, com vistas a garantir a incorporação das melhorias ou soluções técnicas resultantes da execução do objeto de que trata a Cláusula Primeira deste instrumento.

**CLÁUSULA NONA  
Do Foro**  
Fica eleito o Foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais questões oriundas da execução deste convênio e que não possam ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem de acordo, assinam os participantes o presente termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021  
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_  
Testemunhas:  
1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

#### DECRETO Nº 65.812, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Regulamenta o Programa Bolsa do Povo, criado pela Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Programa Bolsa do Povo, criado pela Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021, com o objetivo de concentrar a gestão dos benefícios, ações e projetos, com ou sem transferência de renda, é regido pelo disposto neste decreto.

§ 1º - Os benefícios, ações e projetos de que trata o "caput" deste artigo são organizados nos seguintes eixos programáticos:

- 1. assistência social;
- 2. trabalho;
- 3. qualificação profissional;
- 4. educação;
- 5. saúde;
- 6. habitação;
- 7. esporte.

§ 2º - A implementação do Programa Bolsa do Povo poderá contar com apoio e conjugação de ações de Municípios paulistas que dele decidirem participar, da sociedade civil organizada, bem como de órgãos e entidades públicos ou privados, mediante celebração de instrumentos jurídicos específicos.

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, consideram-se em situação de vulnerabilidade social as famílias:

- I - com renda mensal limitada a:
  - a) meio salário mínimo "per capita";
  - b) três salários mínimos no total;
- II - residentes em espaços geográficos de risco para vulnerabilidade social;
- III - impactadas, social ou economicamente, pelos efeitos da pandemia de Covid-19, nos exercícios de 2021 e 2022.

Artigo 3º - A concentração da gestão do Programa Bolsa do Povo, no âmbito da Secretaria de Governo, compreende a unificação:

- I - do cadastro de beneficiários;
- II - das formas de comunicação e pagamento do benefício;
- III - da operação do programa.

Parágrafo único - Observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, a Secretaria de Governo poderá firmar ajustes com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, tendo por objeto o desenvolvimento, implantação, manutenção, processamento e fornecimento de suporte ou solução necessários ao gerenciamento e à operacionalização centralizada do Programa Bolsa do Povo, inclusive para gestão de dados e informações.

Artigo 4º - Integram o Programa Bolsa do Povo os programas e ações mediante relacionados, em conformidade com os eixos de que trata o artigo 1º, § 1º, deste decreto:

- I - Programa Bolsa Trabalho, de que trata a Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- II - Programa Renda Cidadã, de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008;
- III - Programa Ação Jovem, de que trata a Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008;
- IV - Auxílio-moradia emergencial (Aluguel Social), instituído com fundamento na Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008, com atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica, nos termos do regulamento;
- V - Programa Bolsa Talento Esportivo, de que trata a Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009;
- VI - Programa VidAtiva, de que tratam o Decreto nº 59.782, de 21 de novembro de 2013, e a Lei nº 14.512, de 24 de agosto de 2011;
- VII - Bolsa-Auxílio do Programa de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda "Via Rápida", de que trata a Lei nº 16.079, de 22 de dezembro de 2015.

§ 1º - Caberá ao Comitê Gestor do Programa Bolsa do Povo, instituído pelo artigo 4º da Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021, e regulamentado pelo Decreto nº 65.781, de 9 de junho de 2021, propor a edição de decreto regulamentar disciplinando:

1. o limite para pagamento cumulativo de benefícios financeiros, a que alude o artigo 3º da Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021;
  2. a reversão ao Programa Bolsa do Povo de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente, bem como de créditos cujo prazo de movimentação tenha expirado;
  3. a preferência de pagamento de benefícios à mulher.
- § 2º - A responsabilidade pelo acompanhamento dos critérios e requisitos para concessão e manutenção de benefícios no âmbito do Programa Bolsa do Povo caberá às Pastas responsáveis pelas ações, programas e projetos, em conformidade com os respectivos campos funcionais.

Artigo 5º - Os programas, ações e projetos não previstos neste decreto poderão ser incluídos no Programa Bolsa do Povo por decreto regulamentar, após manifestação favorável do Comitê Gestor do Programa Bolsa do Povo.

§ 1º - Respeitadas as respectivas competências e campo funcional, caberá ao Titular da Pasta submeter, ao colegiado a que alude o "caput" deste artigo, proposta de inclusão no Programa Bolsa do Povo de programas e ações destinados ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º - Da proposta de inclusão deverão constar:

1. a finalidade do programa ou ação e o eixo a que vinculado;
2. os beneficiários e respectivos critérios de elegibilidade;
3. o valor e as condições de pagamento do benefício proposto;
4. os estudos técnicos de impacto orçamentário e financeiro;
5. as metas e resultados esperados, bem como critérios de avaliação do programa ou ação;
6. a possibilidade e os meios de participação de Municípios e de entidades, públicas ou privadas;
7. os instrumentos de controle e de fiscalização da execução.

Artigo 6º - O Secretário de Governo poderá, mediante resolução, expedir normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 7º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

**Disposição Transitória**

Artigo único - Para fiel execução do disposto no artigo 1º da Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021, os Secretários de Desenvolvimento Social, de Desenvolvimento Econômico, da Saúde, de Esportes e da Educação deverão adotar, em seus respectivos âmbitos, as providências necessárias para viabilizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data da publicação deste decreto, a concentração da gestão dos benefícios, ações e projetos integrantes do Programa Bolsa do Povo.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 2021  
**JOÃO DORIA**  
*Rodrigo Garcia*  
 Secretário de Governo  
*Celia Kochen Parnes*  
 Secretária de Desenvolvimento Social  
*Bruno Rocha Nagli*  
 Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico  
*Jeancarlo Gorinchteyn*  
 Secretário da Saúde  
*Aildo Rodrigues Ferreira*  
 Secretário de Esportes  
*Rosseli Soares da Silva*  
 Secretário da Educação  
*Cauê Macris*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de junho de 2021.

**DECRETO Nº 65.813, DE 23 DE JUNHO DE 2021**

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS*

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, no Convênio ICMS 1/99, de 2 de março de 1999, no Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, e no Convênio ICMS 57/21, de 8 de abril de 2021,

**Decreto:**  
 Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos mediante indicados do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

- I - do artigo 14:
    - a) o "caput";
- "Artigo 14(CIRURGIAS - EQUIPAMENTOS E INSUMOS) - Operação com os equipamentos e insumos utilizados em cirurgias, arrolados no § 5º (Convênio ICMS 01/99)."; (NR)

- b) o § 1º:
  - "§ 1º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica condicionada a que a operação esteja contemplada com:
    1. isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados;
    2. desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."; (NR)
  - II - o "caput" do artigo 94:
    - "Artigo 94(MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS PÚBLICOS) - Operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no § 5º, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas fundações públicas (Convênio ICMS 87/02).". (NR)
- Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos mediante indicados ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:
  - I - o § 5º ao artigo 14:
    - "§ 5º - Os equipamentos e insumos a que se refere o "caput" são os mediante indicados, observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:
      1. fio de nylon 8,0, 3006.10.19;
      2. fio de nylon 10,0, 3006.10.19;
      3. fio de nylon 9,0, 3006.10.19;
      4. conjuntos de troca e concentrados polieletrólitos para diálise, 3004.90.99;
      5. hemostático (base celulose ou colágeno), 3006.10.90;
      6. tela inorgânica pequena (até 100 cm2), 3006.10.90;
      7. tela inorgânica média (101 a 400 cm2), 3006.10.90;
      8. tela inorgânica grande (acima de 401 cm2), 3006.10.90;
      9. cimento ortopédico (dose 40 g), 3006.40.20;
      10. chapas e filmes para raios-X, sensibilizados em uma face, 3701.10.10;
      11. outras chapas e filmes para raios-X, 3701.10.29;
      12. filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face, 3702.10.10;
      13. filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces, 3702.10.20;
      14. conector completo com tampa, 3917.40.00;
      15. hemodialisador capilar, 8421.29.11;
      16. sonda para nutrição enteral, 9018.39.21;
      17. cateter balão para embolectomia arterial ou venosa, 9018.39.22;
      18. cateter ureteral duplo "rabo de porco", 9018.39.29;
      19. cateter para subclávia duplo lumen para hemodiálise, 9018.39.29;
      20. guia metálica para introdução de cateter duplo lumen, 9018.39.29;
      21. dilatador para implante de cateter duplo lumen, 9018.39.29;
      22. cateter balão para septostomia, 9018.39.29;
      23. cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Bermann, 9018.39.29;
      24. cateter balão para angioplastia transluminal percuta, 9018.39.29;
      25. cateter guia para angioplastia transluminal percuta, 9018.39.29;
      26. cateter balão para valvoplastia, 9018.39.29;
      27. guia de troca para angioplastia, 9018.39.29;
      28. cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico), 9018.39.29;
      29. cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico), 9018.39.29;
      30. cateter atrial/peritoneal, 9018.39.29;
      31. cateter ventricular com reservatório, 9018.39.29;
      32. conjunto de cateter de drenagem externa, 9018.39.29;
      33. cateter ventricular isolado, 9018.39.29;
      34. cateter total implantável para infusão quimioterápica, 9018.39.29;
      35. introdutor para cateter com e sem válvula, 9018.39.29;
      36. cateter de termodiluição, 9018.39.29;
      37. cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal, 9018.39.29;
      38. kit cânula, 9018.39.29;
      39. conjunto para autotransfusão, 9018.39.29;
      40. dreno para sucção, 9018.39.29;
      41. cânula para traqueostomia sem balão, 9018.39.29;
      42. sistema de drenagem mediastinal, 9018.39.29;
      43. rins artificiais, 9018.90.40;
      44. clips para aneurisma, 9018.90.95;
      45. kit grameador intraluminal Sap, 9018.90.95;
      46. kit grameador linear cortante, 9018.90.95;
      47. kit grameador linear cortante + uma carga, 9018.90.95;
      48. kit grameador linear cortante + duas cargas, 9018.90.95;
      49. grampos de Blount, 9018.90.95;
      50. grampos de Coventry, 9018.90.95;
      51. clipe venoso de prata ou titânio, 9018.90.95;
      52. bolsa para drenagem, 9018.90.99;
      53. linhas arteriais, 9018.90.99;
      54. conjunto descartável de circulação assistida, 9018.90.99;
      55. conjunto descartável de balão intra-aórtico, 9018.90.99;
      56. oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea, 9018.90.10;
      57. oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea, 9018.90.10;
      58. hemocentrador para Circulação Extra Corpórea, 9018.90.10;
      59. reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro, 9018.90.10;
      60. endoprótese total biarticulada, 9021.31.10;
      61. componente femoral não cimentado, 9021.31.10;
      62. componente femoral não cimentado para revisão, 9021.31.10;
      63. cabeça intercambiável, 9021.31.10;
      64. componente femoral, 9021.31.10;
      65. prótese de quadril thompson normal, 9021.31.10;
      66. componente total femoral cimentado, 9021.31.10;
      67. componente femoral parcial sem cabeça, 9021.31.10;
      68. componente femoral total cimentado sem cabeça, 9021.31.10;
      69. endoprótese femoral distal com articulação, 9021.31.10;
      70. endoprótese femoral proximal, 9021.31.10;
      71. endoprótese femoral diafisária, 9021.31.10;
      72. espacador de tendão, 9021.31.90;
      73. prótese de silicone, 9021.39.80;
      74. componente acetabular metálico + polietileno, 9021.31.90;
      75. componente acetabular metálico + polietileno para revisão, 9021.31.90;
      76. componente patelar, 9021.31.90;
      77. componente base tibial, 9021.31.90;
      78. componente patelar não cimentado, 9021.31.90;
      79. componente plateau tibial, 9021.31.90;
      80. componente acetabular charnley convencional, 9021.31.90;
      81. tela de reforço de fundo acetabular, 9021.31.90;
      82. restritor de cimento acetabular, 9021.31.90;
      83. restritor de cimento femoral, 9021.31.90;

- 84. anel de reforço acetabular, 9021.31.90;
- 85. componente acetabular polietileno para revisão, 9021.31.90;
- 86. componente umeral, 9021.31.90;
- 87. prótese total de cotovelo, 9021.31.90;
- 88. prótese ligoarticular qualquer segmento, 9021.31.90;
- 89. componente glenoidal, 9021.31.90;
- 90. endoprótese umeral distal com articulação, 9021.31.90;
- 91. endoprótese umeral proximal, 9021.31.90;
- 92. endoprótese umeral total, 9021.31.90;
- 93. endoprótese umeral diafisária, 9021.31.90;
- 94. endoprótese proximal com articulação, 9021.31.90;
- 95. endoprótese diafisária, 9021.31.90;
- 96. parafuso para componente acetabular, 9021.10.20;
- 97. placa com finalidade específica l/t/y, 9021.10.20;
- 98. placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm, 9021.10.20;
- 99. placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm, 9021.10.20;
- 100. placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm, 9021.10.20;
- 101. placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm, 9021.10.20;
- 102. placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm, 9021.10.20;
- 103. placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm), 9021.10.20;
- 104. placa semitubular para parafuso 4,5 mm, 9021.10.20;
- 105. placa semitubular para parafuso 3,5 mm, 9021.10.20;
- 106. placa angulada perfil "U" osteotomia, 9021.10.20;
- 108. placa angulada perfil "U" autocompressão, 9021.10.20;
- 109. conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso), 9021.10.20;
- 110. placa Jewett comprimento até 150 mm, 9021.10.20;
- 111. placa Jewett comprimento acima 150 mm, 9021.10.20;
- 112. conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico), 9021.10.20;
- 113. placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm, 9021.10.20;
- 114. placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm, 9021.10.20;
- 115. placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm, 9021.10.20;
- 116. haste intramedular de ender, 9021.10.20;
- 117. haste de compressão, 9021.10.20;
- 118. haste de distração, 9021.10.20;
- 119. haste de luque lisa, 9021.10.20;
- 120. haste de luque em "L", 9021.10.20;
- 121. haste intramedular de rush, 9021.10.20;
- 122. retângulo tipo hartshill ou similar, 9021.10.20;
- 123. haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada, 9021.10.20;
- 124. haste intramedular de Kuntscher femoral bifenestrada 9021.10.20;
- 125. arruela para parafuso, 9021.10.20;
- 126. arruela em "C", 9021.10.20;
- 127. gancho superior de distração (todos), 9021.10.20;
- 128. gancho inferior de distração (todos), 9021.10.20;
- 129. ganchos de compressão (todos), 9021.10.20;
- 130. arruela dentada para ligamento 9021.10.20;
- 131. pino de Kknowles, 9021.10.20;
- 132. pino tipo Barr e Tibiais, 9021.10.20;
- 133. pino de Gouffon, 9021.10.20;
- 134. prego "OPS", 9021.10.20;
- 135. parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm, 9021.10.20;
- 136. parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm, 9021.10.20;
- 137. parafuso maleolar (todos)9021.10.20;
- 138. parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm, 9021.10.20;
- 139. parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm, 9021.10.20;
- 140. porca para haste de compressão, 9021.10.20;
- 141. fio liso de Kirschner, 9021.10.20;
- 142. fio liso de Steinmann, 9021.10.20;
- 143. prego intramedular "rush", 9021.10.20;
- 144. fio rosqueado de Kirschner, 9021.10.20;
- 145. fio rosqueado de Steinmann, 9021.10.20;

- 146. fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro), 9021.10.20;
- 147. fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00 mm por metro), 9021.10.20;
- 148. fio maleável tipo luque diâmetro => 1,00 mm, 9021.10.20;
- 149. fixador dinâmico para mão ou pé, 9021.10.20;
- 150. fixador dinâmico para bucomaxilo-facial, 9021.10.20;
- 151. fixador dinâmico para radio ulna ou úmero, 9021.10.20;
- 152. fixador dinâmico para pelve, 9021.10.20;
- 153. fixador dinâmico para tibia, 9021.10.20;
- 154. fixador dinâmico para fêmur, 9021.10.20;
- 155. prótese valvular mecânica de bola, 9021.39.11;
- 156. anel para aneloplastia valvular, 9021.39.11;
- 157. prótese valvular mecânica de duplo folheto, 9021.39.11;
- 158. prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco), 9021.39.11;
- 159. prótese valvular biológica, 9021.39.19;
- 160. enxerto arterial tubular inorgânico, 9021.39.30;
- 161. enxerto arterial tubular orgânico, 9021.39.30;
- 162. enxerto arterial tubular valvado orgânico, 9021.39.30;
- 163. prótese para esôfago, 9021.39.80;
- 164. tubo de ventilação de teflon ou silicone, 9021.39.80;
- 165. prótese de aço-teflon, 9021.39.80;
- 166. patch inorgânico (por cm2), 9021.39.80;
- 167. patch orgânico (por cm2), 9021.39.80;
- 168. marcapasso cardíaco multiprogramável com telemetria, 9021.50.00;
- 169. marcapasso cardíaco câmara dupla, 9021.50.00;
- 170. filtro de linha arterial, 9021.90.19;
- 171. reservatório de cardiotomia, 9021.90.19;
- 172. filtro de sangue arterial para recirculação, 9021.90.19;
- 173. filtro para cardioplegia, 9021.90.19;
- 174. conjunto para hidrocefalia de baixo perfil, 9021.90.89;
- 175. coletor para unidade de drenagem externa, 9021.90.89;
- 176. shunt lombo-peritoneal 9021.90.89;
- 177. conector em "Y", 9021.90.89;
- 178. conjunto para hidrocefalia standard, 9021.90.89;
- 179. válvula para hidrocefalia, 9021.90.89;
- 180. válvula para tratamento de ascite, 9021.90.89;
- 181. introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico, 9021.90.91;
- 182. eletrodo para marcapasso temporário endocárdico, 9021.90.91;
- 183. eletrodo endocárdico definitivo, 9021.90.91;
- 184. eletrodo epicárdico definitivo, 9021.90.91;
- 185. eletrodo para marcapasso temporário epicárdico, 9021.90.91;
- 186. substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm2), 9021.90.99;
- 187. enxerto tubular de ptef (por cm2), 9021.90.99;
- 188. enxerto arterial tubular inorgânico, 9021.90.99;
- 189. botão para crânio, 9021.90.99;
- 190. fonte de irídio - 192, 2844.40.90;
- 191. implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "stents", 9021.90.81;
- 192. reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise, 8479.89.99;
- 193. grampos para kit grameador linear cortante, 9018.90.95;
- 194. implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias, 9021.29.00, 9021.10.10 e 9021.10.99;
- 195. linhas venosas, 9018.90.99;
- 196. cardio-desfibrilador implantável, 9021.90.11;
- 197. espirais de platina, para dilatar artérias "coils", 9021.90.81.";
- II - o § 5º ao artigo 94:
  - "§ 5º - Os fármacos e medicamentos a que se refere o "caput" deste artigo são os mediante indicados, observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49 3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula Acitretina 25 mg - por cápsula	3003.90.39 3004.90.29
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola	3002.10.39
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	3004.90.59
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	3003.90.19 3004.50.90
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29 3004.90.19
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 2.000 U - Injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 10.000U - injetável - por frasco-ampola	3001.20.90



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**www.imprensaoficial.com.br**

SAC 0800 01234 01